



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 13331/2022/ME

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

Parecer. Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012).

TAXAS EM GERAL. ISENÇÃO.

- Parecer em consulta. Análise jurídico-tributária. Consultoria-Geral da União.
- Consulta encaminhada pela **Consultoria-Geral da União** acerca de controvérsia envolvendo a concessão de isenção do pagamento da Taxa de Segurança Pública, quanto aos serviços descritos na Tabela "B" do Decreto Estadual nº 38.886, de 1º de julho de 1997, cobrados pelo **Estado de Minas Gerais ao Poder Judiciário da União**.
- Inexiste fundamento jurídico para concessão da isenção da Taxa de Serviços Cadastrais, prevista no **art. 5º do Decreto-lei n.º 57/66**, ao Estado de Minas Gerais. Há necessidade de alteração legislativa na forma prevista no art. 150, §6º, da CRFB e no art. 176 do CTN para fins de concessão da referida isenção.

Processo SEI nº 00475.008835/2022-45

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela **Consultoria-Geral da União**, por intermédio da **NOTA n.º 00014/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU (27390582)**, para ciência e possível adoção de providências acerca de controvérsia envolvendo a

concessão de isenção do pagamento da Taxa de Segurança Pública, quanto aos serviços descritos na Tabela "B" do Decreto Estadual nº 38.886, de 01º de julho de 1997, cobrados pelo **Estado de Minas Gerais** ao **Poder Judiciário da União**.

2. Por meio do **OFÍCIO SJMG-DIREF 65/2022**, a Direção do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais solicitou ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais o deferimento de isenção da Taxa de Segurança Pública, exigível para os serviços elencados na Tabela "B" do **Decreto Estadual nº 38.886, de 01º de julho de 1997**, quando realizados para o Poder Judiciário da União não apenas nos pedidos em andamento como também em solicitações futuras.

3. A demanda foi remetida à **Secretaria do Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEFAZ/MG)**, que, em síntese, externou que *"o requisito da reciprocidade de tratamento tributário não restou atendido em relação à União, pois o Estado de Minas Gerais efetuou pagamentos a título de taxa para a emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, razão pela qual tanto os órgãos públicos federais, quanto as pessoas jurídicas de direito público interno federal, na acepção do art. 41 do Código Civil, não fazem jus à aplicabilidade da isenção prevista no inciso X do art. 114 da Lei nº 6.763/1975, regulamentada no inciso X do art. 27 do RTE"*

4. Posteriormente, o expediente foi encaminhado pela **Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais (CJU-MG)** à **Consultoria-Geral da União (CGU)** mediante o **DESPACHO n. 00760/2022/CJU-MG/CGU/AGU**, com o pedido constante do **OFÍCIO SJMG-DIREF 394/2022**, segundo o qual a Direção do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais havia solicitado, à Procuradoria da União em Minas Gerais (PU-MG), *"a avaliação da possibilidade de que sejam implementadas medidas administrativas e/ou normativas, no âmbito da AGU ou mediante diálogo com outros órgãos da União, visando à reciprocidade para o Estado de Minas Gerais em relação à concessão de isenções das taxas de serviços prestados pelos órgãos do Poder Executivo Federal, tendo em vista o Memorando SEF/SUTRI-DOLT nº 18/2022 (16019745), que entendeu pela não concessão de isenção de taxa de fiscalização à Justiça Federal de Minas Gerais, com fundamento na cobrança de taxas federais em relação ao Estado de Minas Gerais"*

5. A Consultoria da União exarou a **NOTA nº 00014/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU** no sentido da ausência de atribuição atribuições para abordar a controvérsia e, então, remeteu os autos à **Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF)**, nos moldes do **art. 19 da Portaria Normativa AGU nº 24, de 27 de setembro de 2021**, tendo em vista que o caso trata de celeuma entre órgão federal e órgão estadual relacionada à cobrança de taxa bem como sugeriu que a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**, com base no **art. 13 da Lei Complementar nº 73/1993**, fosse cientificada para possíveis providências.

6. A presente manifestação cingir-se-á aos limites das categorias temáticas de competência desta Coordenação-Geral, definidas no **art. 23 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, aprovado pela **Portaria PGFN nº 36, de 24 de janeiro de 2014**, do Ministro de Estado da Fazenda.

7. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. A controvérsia em tela cinge-se ao pleito formulado pelo Poder Judiciário da União de isenção da **Taxa de Segurança Pública**, cobrada pelo Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de que a União promove a reciprocidade da isenção de diversas taxas federais com relação ao mencionado Estado.

9. A **Secretaria de Fazenda (SEFAZ/MG)** replicou o pedido sustentando que o requisito da reciprocidade de tratamento tributário não restou atendido em relação à União, pois o Estado de Minas Gerais efetuou pagamentos a título de taxa para a emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, instituída pelo **art. 5º do Decreto-lei nº 57/1966**, razão pela qual seria incabível a concessão da isenção da Taxa de Segurança Pública.

10. O **Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR)** é o documento expedido atualmente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, que comprova a regularidade cadastral do imóvel rural, o qual contém informações sobre o titular, a área, a localização, a exploração e a classificação fundiária do imóvel rural. Tais dados são de natureza meramente declaratória e não legitimam o direito de domínio ou posse.

11. O CCIR é documento indispensável para legalizar em cartório a transferência, o arrendamento, a hipoteca, o desmembramento, o remembramento e a partilha de qualquer imóvel rural.

12. Para a emissão do documento, é necessário o pagamento da taxa de serviços cadastrais, instituída pelo **art. 5º do Decreto-lei nº 57/1966**, prevendo-se então a sua cobrança pelo IBRA em razão da emissão do Certificado de Cadastro incidente sobre todos os imóveis rurais, ainda que isentos do ITR. O art. 51 do **Decreto nº 55.891/1965** prevê que será cobrada uma Taxa de Serviço Cadastral, para fornecimento do Certificado de Cadastro, em termos do maior salário mínimo vigente no País, à razão de 1/25 para os imóveis ou parcelas de imóveis em condomínio, até 20 Ha, acrescida de 1/25 para cada 50 Ha ou fração que excedam dos 20 Ha.

13. Posteriormente, a **Lei nº 8.847/1994**, em seu **art. 23**, transferiu para o INCRA a administração e a cobrança da Taxa de Serviços Cadastrais, determinando-se, ainda, sua competência para a apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, relativamente à Taxa de Serviços Cadastrais.

14. O art. 22 da **Lei nº 4.947/66** prevê que, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. Segundo o **§1º do referido dispositivo legal** sem a apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

15. Por sua vez, o **Decreto-lei nº 1.989/1982** dispõe sobre a base de cálculo da Taxa de Serviços Cadastrais nos seguintes termos:

Art 2º - A Taxa de Serviços Cadastrais prevista no [Art. 5º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966](#), com a alteração do Art. 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, será calculada obedecido o seguinte critério:

a) quanto aos imóveis rurais com área até 20 ha (vinte hectares): à

razão de 7% (sete por cento) do maior valor de referência (MVR), vigente ao início do exercício correspondente;

b) quanto aos imóveis rurais com área acima de 20 ha (vinte hectares) e até 1.000 ha (mil hectares): ao cálculo procedido na forma da alínea " a ", acrescentar-se-ão 7% (sete por cento) do MVR, para cada 50 ha (cinquenta hectares) ou fração excedentes;

c) quanto aos imóveis rurais com área acima de 1.000 ha (mil hectares): ao cálculo procedido na forma da alínea " b ", acrescentar-se-ão 7% (sete por cento) do MVR, para cada 1.000 ha (mil hectares) ou fração excedentes.

16. Com relação aos benefícios de natureza tributária, o **Decreto-Lei nº 57/1966** prevê, em seu **art. 5º**, que a Taxa de Serviços Cadastrais cobrada pela emissão do Certificado de Cadastro, incide sobre todos os imóveis rurais, ainda que isentos do ITR.

17. O **art. 66 da Lei nº 4.504/1964**, dispõe que os compradores e os promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de cinco anos, a contar da data da compra ou compromisso. Já o **parágrafo único** do referido dispositivo legal prevê que o órgão competente firmará convênios com o fim de obter, para os compradores e promitentes compradores, idênticas isenções de tributos estaduais e municipais.

18. Segundo o **art. 6º do Decreto-lei nº 57/1966**, as isenções concedidas pelo **art. 66 da Lei nº 4.504/1964** não se referem ao ITR e à Taxa de Serviços Cadastrais.

19. A isenção fiscal é hipótese de exclusão do crédito tributário, sendo que a concessão do benefício submete-se à regra geral da necessidade de lei em sentido formal para disciplinar matéria, em observância ao **art. 150, §6º, da Carta Magna e ao art. 176, do CTN**.

20. Da leitura do arcabouço legal disciplinador da Taxa de Serviços Cadastrais não se constata qualquer hipótese de isenção destinada aos Estados e, portanto, na ausência de permissivo legal específico, é cabível a cobrança do referido tributo do Estado de Minas Gerais.

21. Ressalta-se, ainda, que esta Coordenação-Geral, ao apreciar minuta de Medida Provisória sobre a revisão do lançamento e cobrança da Taxa de Serviços Cadastrais de imóveis rurais, por intermédio do **PARECER PGFN/CAT nº 1693/2017**, assim se pronunciou:

(...)

3. A Taxa de Serviços Cadastrais tem como beneficiário e é cobrada pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia do Governo Federal vinculada à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

4. Cabe destacar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio da Nota PGFN/CAT nº 1067/2017, solicitou manifestação prévia da Receita Federal do Brasil (RFB) para que fosse apontado, eventual, interesse da administração tributária na questão, mesmo RFB e INCRA tendo cadastros rurais distintos. Não consta no processo manifestação de interesse da Receita na questão.

5. Inexiste qualquer relação direta entre a taxa em análise e o Ministério da Fazenda, razão pela qual entendemos que não está entre as atribuições legais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a

manifestação no presente caso, como pode ser percebido na leitura do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

6. Desse modo, uma vez que as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se restringem consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados, propomos a retirada da pasta fazendária da referida Exposição de Motivos.

(...)

22. Assim sendo, na esteira do mencionado ato opinativo, entendemos prudente, também, a oitava da consultoria jurídica do INCRA a respeito da questão tratada nestes autos.

III - CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, com fundamento no **art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 28 do Decreto nº 9.745, de 2019**, quanto à matéria jurídico-tributária de competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, entende-se que inexistente fundamento jurídico para concessão da isenção da Taxa de Serviços Cadastrais, prevista no **art. 5º do Decreto-lei nº 57/1966**, ao Estado de Minas Gerais, ou seja, há necessidade de alteração legislativa na forma prevista no art. 150, §6º, da CRFB e no art. 176 do CTN para fins de concessão da referida isenção.

24. Sugere-se, outrossim, o encaminhamento dos autos à consultoria jurídica do INCRA para avaliação da necessidade de manifestação sobre a questão.

À consideração superior ^[1].

CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 13331/2022/ME.

2. À apreciação do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

ADRIANO CHIARI DA SILVA

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

1. Aprovo o Parecer SEI nº 13331/2022/ME.

2. Encaminhe-se à Consultoria-Geral da União para fins de ciência deste opinativo.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO

[1] Indexação: Consulta. Taxas em Geral, Isenção.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Amorim Tavares da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/11/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 01/11/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 01/11/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 01/11/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28181972** e o código CRC **E1D3EA15**.

Referência: Processo nº 00475.008835/2022-45

SEI nº 28181972



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

NOTA n. 00014/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00475.008835/2022-45.

INTERESSADA: Direção do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

ASSUNTO: Isenção de taxa e reciprocidade.

Sr. Consultor-Geral da União,

01. Trata-se de expediente encaminhado pela Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais (CJU-MG) à Consultoria-Geral da União (CGU) mediante o **DESPACHO n. 00760/2022/CJU-MG/CGU/AGU** (Sequencial 07), de 26 de julho de 2022, em que se mencionou o **OFÍCIO SJMG-DIREF 394/2022** (Sequencial 01 - OUTROS2), pelo qual a Direção do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais havia solicitado, à Procuradoria da União em Minas Gerais (PU-MG), "**a avaliação da possibilidade de que sejam implementadas medidas administrativas e/ou normativas, no âmbito da AGU ou mediante diálogo com outros órgãos da União, visando à reciprocidade para o Estado de Minas Gerais em relação à concessão de isenções das taxas de serviços prestados pelos órgãos do Poder Executivo Federal, tendo em vista o Memorando SEF/SUTRI-DOLT n° 18/2022 (16019745), que entendeu pela não concessão de isenção de taxa de fiscalização à Justiça Federal de Minas Gerais, com fundamento na cobrança de taxas federais em relação ao Estado de Minas Gerais**".

02. Vale dizer que, em tal oportunidade, Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais (CJU-MG), por meio do referido despacho, entendeu que a questão se encontra "**fora da alçada de competência deste órgão consultivo**", motivo pelo qual remeteu "**os presentes autos ao Exmo. Sr. Consultor-Geral da União a fim de que avalie a conveniência e pertinência em remeter o quanto solicitado aos canais competentes, que pensamos ser da alçada do Ministério da Economia**".

03. Inclusive, convém consignar que, em relação ao expediente em tela, a **Procuradoria-Regional da União da 1ª Região** (PRU-1R), a **Procuradoria da União em Minas Gerais** (PU-MG) e a **Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais** (CJU-MG) entenderam que a questão não se enquadraria nas suas respectivas atribuições/competências, conforme se observa no **DESPACHO n. 00746/2022/CORESPNE/PRU1R/PGU/AGU** (Seq. 02), no **DESPACHO n. 00131/2022/GAB/PUMG/PGU/AGU** (Seq. 03) e no mencionado **DESPACHO n. 00760/2022/CJU-MG/CGU/AGU** (Sequencial 07).

04. No mais, cumpre destacar que, no âmbito do **Memorando SEF/SUTRI-DOLT n° 18/2022** (Seq. 01 - OUTROS3), exarado em resposta ao **OFÍCIO SJMG-DIREF 65/2022** (Sequencial 01 - OUTROS1), no qual a Direção do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais houvera requerido que fosse "**deferida isenção da Taxa de Segurança Pública, exigível para os serviços elencados na Tabela "B" do Decreto Estadual n° 38.886, de 01° de julho de 1997, quando realizados para este Órgão do Poder Judiciário da União**", a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEFAZ/MG), em síntese, externou que "**o requisito da reciprocidade de tratamento tributário não restou atendido em relação à União, pois o Estado de Minas Gerais efetuou pagamentos a título de taxa para a emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, razão pela qual tanto os órgãos públicos federais, quanto as pessoas jurídicas de direito público interno federal, na acepção do art. 41 do Código Civil, não fazem jus à aplicabilidade da isenção prevista no inciso X do art. 114 da Lei n° 6.763/1975, regulamentada no inciso X do art. 27 do RTE**".

05. Por último, no dia 28/07/2022, o expediente, no âmbito da Consultoria-Geral da União, foi encaminhado à Consultoria da União, para análise por parte deste subscritor.

06. É o breve relato. Passa-se à análise.

07. Conforme exposto, o expediente em questão, oriundo da Direção do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (JFMG), versa sobre **pedido de avaliação da possibilidade de que sejam implementadas medidas administrativas e/ou normativas, no âmbito da AGU ou mediante diálogo com outros órgãos da União, visando à reciprocidade para o Estado de Minas Gerais em relação à concessão de isenções das taxas de serviços prestados pelos órgãos do Poder Executivo Federal**, após o não acolhimento, pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEFAZ/MG), de solicitação, que havia sido feita pela JFMG, de deferimento de isenção da Taxa de Segurança Pública, exigível para os serviços elencados na Tabela "B" do Decreto Estadual/MG nº 38.886/1997 ("*taxa de segurança pública decorrente de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou postos à disposição*"), quando realizados para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo a SEFAZ/MG entendido que o requisito da reciprocidade de tratamento tributário não teria sido atendido pela União, já que o Estado de Minas Gerais efetuará pagamentos a título de taxa para a emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ocasião em que se suscitou tanto o **inciso X do art. 114 da Lei Estadual/MG nº 6.763/1975**^[1], quanto a **alínea "a" do inciso X do art. 27 do Decreto Estadual/MG nº 38.886/1997**^[2].

08. Assim, vê-se que **o objeto deste feito não se insere nas atribuições inerentes a esta Consultoria da União**, preconizadas, especialmente, no art. 8º da Portaria Normativa AGU nº 24, de 27 de setembro de 2021, e no art. 2º da Portaria CGU nº 10, de 20 de dezembro de 2019.

09. Aliás, o art. 2º, inciso VIII, da Portaria CGU nº 10/2019 prevê que "*à Consultoria da União, integrada pelos Consultores da União, compete [...] executar outras atividades determinadas pelo Consultor-Geral da União, ressalvadas as competências dos Departamentos e da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da CGU*".

10. Nessa perspectiva, tendo em vista que o caso em foco trata de celeuma entre órgão federal e órgão estadual relacionada à cobrança de taxa, entende-se que, no âmbito da Consultoria-Geral da União, a questão possa ser encaminhada, para ciência e eventuais providências, à **Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF)**, nos moldes do art. 19 da Portaria Normativa AGU nº 24, de 27 de setembro de 2021.

11. No mais, diante da matéria tratada nos autos, mostra-se pertinente cientificar, para possíveis providências, a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**, com base no art. 13 da Lei Complementar nº 73/1993.

12. Assim, uma vez aprovada esta Nota, sugere-se o encaminhamento do feito ao Apoio desta Consultoria da União, para a adoção das providências externadas nos parágrafos 10 e 11 acima, bem como para a cientificação desta manifestação, por meio de ofício, à Direção do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

À consideração superior.

Brasília, 19 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente

RENATO DO REGO VALENÇA

Advogado da União

Consultor da União Substituto

(Portaria AGU nº 192, de 28 de maio de 2021)

[1] Art. 114. São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

[...]

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;

[...]

[2] Art. 27. São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

[...]

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

[...]

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00475008835202245 e da chave de acesso 37747fbc

Documento assinado eletronicamente por RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 963857942 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-08-2022 15:01. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE IFONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00486/2022/GAB/CGU/AGU

NUP: 00475.008835/2022-45

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL

ASSUNTOS: TAXAS

1. Aprovo a **NOTA n. 00014/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU** do Dr. Renato do Rego Valença, Consultor Jurídico da União Substituto.
2. Ao Apoio da Consultoria da União para as providências contidas nos itens 10, 11 e 12 da referida Nota.

Brasília, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Subconsultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00475008835202245 e da chave de acesso 37747fbc

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 967525557 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-08-2022 15:13. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Serviço de Apoio

DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 13331-28181972) neste processo está classificada como ato preparatório e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consultante para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o **Consultante (Consultoria-Geral da União)** não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 28/04/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 28/04/2023, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33365063** e o código CRC **46979B33**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
COTA n. 00195/2023/CCAF/CGU/AGU

NUP: 00475.008835/2022-45

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL

ASSUNTOS: RECIPROCIDADE EM ISENÇÃO DE TAXAS

Trata-se de controvérsia envolvendo a concessão de isenção do pagamento da Taxa de Segurança Pública, quanto aos serviços descritos na Tabela "B" do Decreto Estadual nº 38.886, de 01º de julho de 1997, cobrados pelo **Estado de Minas Gerais ao Poder Judiciário da União**.

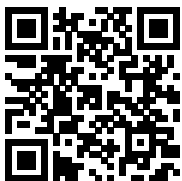
Por meio do DESPACHO n. 00259/2023/CCAF/CGU/AGU, de 05 de maio de 2023, a Coordenadora de Gestão dos Procedimentos de Mediação - CCAF/CGU/AGU, considerando que o procedimento de mediação relacionado com o presente feito encontra-se sob a condução desta Mediadora (NUP nº 00688.001080/2022-52), determinou que fôssemos cientificados acerca do DESPACHO n. 00334/2023/GAB/CGU/AGU (Seq. 23), no qual há solicitação de pronunciamento desta CCAF "sobre a existência ou não de óbices à reclassificação, como ato público, do **PARECER SEI N.º 13331/2022/ME**, como cogitado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Sequência 22)."

Assim, entendemos que não há óbices à reclassificação do referido parecer como ato público, considerando que o entendimento nele esposado diz respeito à interpretação jurídica, ou seja, questão técnica, eminentemente jurídica, sobre o tema posto.

Recife, 15 de maio de 2023.

ANA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogada da União/ Mediadora
Consultoria Jurídica da União/PE
Coordenadora da CLC/PE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00475008835202245 e da chave de acesso 37747fbe



Documento assinado eletronicamente por ANA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1170794962 e chave de acesso 37747fbe no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-05-2023 08:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE IFONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO n. 00334/2023/GAB/CGU/AGU

NUP: 00475.008835/2022-45

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL

ASSUNTOS: TAXAS

1. Trata-se de processo administrativo que, em apertada síntese, trata da ausência de reciprocidade na concessão de isenção de taxa de serviços prestados pelos órgãos do Poder Executivo Federal. ao Estado de Minas Gerais.

2. Diante da circunstância de estes autos terem sido, antes, encaminhados à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, que, conforme Despacho 002782/2022/CCAF/CGU/AGU (Sequencial 13), encontrou elementos suficientes para inauguração do procedimento de mediação, peço à CCAF a gentileza de manifestar-se sobre a existência ou não de óbices à reclassificação, como ato público, do **PARECER SEI N.º 13331/2022/ME**, como cogitado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Sequência 22).

Brasília, 3 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

RICARDO CRAVO MIDLEJ SILVA

Advogado da União

Chefe de Gabinete da Consultoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00475008835202245 e da chave de acesso 37747fbc



Documento assinado eletronicamente por RICARDO CRAVO MIDLEJ SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1160544455 e chave de acesso 37747fbc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO CRAVO MIDLEJ SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-05-2023 17:06. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

DESPACHO n. 00259/2023/CCAF/CGU/AGU

NUP: 00475.008835/2022-45

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL

ASSUNTOS: TAXAS

1. Tendo em vista que o procedimento de mediação relacionado com o presente feito encontra-se sob a condução da Mediadora ANA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (NUP nº 00688.001080/2022-52), ao Apoio/CCAF para cientificá-la do DESPACHO n. 00334/2023/GAB/CGU/AGU (Seq. 23), no qual há solicitação de pronunciamento desta CCAF "sobre a existência ou não de óbices à reclassificação, como ato público, do **PARECER SEI N.º 13331/2022/ME**, como cogitado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Sequência 22)."

Brasília, 05 de maio de 2023.

CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO
Procuradora Federal
Coordenadora de Gestão dos Procedimentos de Mediação - CCAF/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00475008835202245 e da chave de acesso 37747fbe



Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1163660706 e chave de acesso 37747fbe no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO. Data e Hora: 05-05-2023 19:15. Número de Série: 15831712548209518316754231704. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
APOIO À CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

DESPACHO n. 00010/2023/CCAF/APOIO/CGU/AGU

NUP: 00475.008835/2022-45

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL

ASSUNTOS: TAXAS

1. Ciente da COTA n. 00195/2023/CCAF/CGU/AGU (Seq. 25).
2. Ao Apoio/CCAF para restituir o feito à PGFN para ciência.

Brasília, 24 de maio de 2023.

CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO

Procuradora Federal

Coordenadora de Gestão dos Procedimentos de Mediação - CCAF/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00475008835202245 e da chave de acesso 37747fbe



Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1180769682 e chave de acesso 37747fbe no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-05-2023 18:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Triagem

DESPACHO

Processo nº 00475.008835/2022-45

Promova-se a reclassificação do PARECER SEI Nº 13331/2022/ME (18181972) para documento PÚBLICO, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012, ante a inexistência de óbice à sua divulgação, consoante COTA n. 00195/2023/CCAF/CGU/AGU, da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (34323413).

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/05/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34350490** e o código CRC **CA4BC4C0**.

Referência: Processo nº 00475.008835/2022-45.

SEI nº 34350490